373R1487

6. 6. 73 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 149/15

REGULAMENTO (CEE) Nº 1487/73 DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 1973

relativo à classificação de mercadorias na posição 87.06 da pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum (1) e, nomeadamente, o sue artigo 3º,

Considerando que são necessárias disposições para assegurar a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum com vista à classificação pautal de veios de transmissão, de cruzetas de *cardan* e, em geral, de juntas de articulação concebidas para assegurar uma transmissão regular do binário motor dos veículos automóveis dos nºs 87.01 a 87.03, inclusive;

Considerando que a pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968 (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1354/73 do Conselho, de 15 de Maio de 1973 (3), compreende:

— na secção XVI, capítulo 84 e em particular na posição 84.63 «veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, orgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de *cardan*, de Oldham, etc.).»

— na secção XVII, capítulo 87 e em particular na posição 87.06, «partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluidos nos nºs 87.01 a 87.03, inclusive»;

Considerando que os veios de transmissão, as cruzetas de *cardan* e as juntas de articulação acima citadas apresentam características que as tornam aptas a suportar o esforço resultante da grande velocidade de rotação que é própria dos veículos automóveis;

Considerando que estes artefactos não constituem partes intrínsecas de motores visados na nota 2 e) da secção XVII da pauta aduaneira comum e, por consequência, que a posição 84.63 não pode ser tida em consideração para a sua classificação pautal;

Considerando que a nota 1 k) da secção XVI exclui desta secção os artefactos da secção XVII; que os ditos veios de transmissão, cruzetas de *cardan* e juntas de articulação constituem partes e peças separadas de veículos automóveis compreendidos nos nºs 87.01 a 87.03, inclusive, referidas na posição 87.06; que esta última posição deve, por consequência, ser utilizada para a classificação dos artefactos pré-citados, em aplicação da regra geral nº 1 para a interpretação da nomenclatura da pauta aduaneira comum;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os veios de transmissão, as cruzetas de *cardan* e, em geral, as juntas de articulação, concebidos para assegurar, nos veículos referidos nos nºs 87.01 a 87.03, inclusive, uma transmissão regular do binário do motor, são classificados no nº 87.06 da pauta aduaneira comum: partes, peças separadas e acessórios de veículos automóveis incluídos nos nºs 87.01 a 87.03, inclusive.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no oitavo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 1973.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI

(1) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 171 de 22. 7. 1968, p. 1.
(3) JO nº L 141 de 28. 5. 1973, p. 23.